

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
99/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado Miguel Seruca Marques contra a Revista
“Crescer”**

Lisboa

23 de Dezembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 99/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado Miguel Seruca Marques contra a Revista “Crescer”

I. Identificação das partes

Miguel Seruca Marques na qualidade de Recorrente e Revista “Crescer”, na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte da Recorrida, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 17 de Novembro de 2008, um recurso apresentado por Miguel Seruca Marques contra a Revista “Crescer”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição n.º 173, de Outubro de 2008.

3.2 O artigo em causa versa sobre questões de saúde e higiene oral durante a gravidez. O Recorrente, dentista, é citado por diversas vezes ao longo do texto. As suas afirmações são sempre citadas em itálico e com recurso à utilização de aspas. O texto, subscrito por uma jornalista da revista, utiliza expressões no plural como “*os especialistas recomendam*”. Tal facto sugere a existência de outras fontes para além do Recorrente. Ainda assim, só o seu nome é citado no texto.

3.3 Importa ainda considerar a “ficha técnica” relativa à elaboração do artigo, constante da última página de texto. Nela pode ler-se o seguinte: “Texto: Patrícia Serrado; Colaboração: Miguel Seruca Marques, dentista; Fonte: www.saudeoral.min-saude.pt; Fotos: Arquivo Impala”.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente começa por afirmar o seu desagrado relativamente ao artigo “Dentes e gengivas fortes”, que considera pouco rigoroso.

4.2 Refere que no dia 6 de Agosto de 2008 foi contactado pela jornalista Patrícia Serrado, tendo respondido a algumas perguntas sobre saúde oral da grávida.

4.3 Para sua admiração, e sem que lhe tivesse sido dado prévio conhecimento, o referido artigo sobre saúde oral da grávida foi publicado na edição de Outubro de 2008.

4.4 No entender do Recorrente, uma vez que existe uma indicação expressa de que este colaborou com a autora do artigo, seria expectável que, no mínimo, enquanto colaborador, lhe tivesse sido dada oportunidade de ler antecipadamente o texto publicado. Não obstante a sua opinião estar indicada a itálico (passagens nas quais não existem imprecisões), a sua qualificação como colaborador do artigo implica-o em todas as passagens do texto.

4.5 Em suma, o Recorrente sustenta que das respostas que deu às perguntas efectuadas pela jornalista não se depreende o que está no artigo publicado.

4.6 Invocando o direito de resposta e de rectificação, o Recorrente considerou adequado solicitar à revista a publicação integral das perguntas que lhe foram dirigidas e respectivas respostas.

4.7 Contudo, o pedido de direito de resposta foi recusado pela revista Crescer, tendo esta comunicado ao Recorrente a não verificação dos pressupostos legais para o exercício do direito de resposta e rectificação.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificada para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, a Recorrida remeteu à ERC a sua defesa, no dia 26 de Novembro de 2008.

5.2 Na exposição remetida à ERC, a Recorrida confirma que foi recusada a publicação do direito de resposta.

5.3 Começa por referir que o artigo é da autoria de Patrícia Serrado, tratando-se de um trabalho jornalístico, cujo conteúdo é da sua inteira responsabilidade. Por esta razão, entende a Recorrida que não estava obrigada a facultar o texto ao Recorrente em momento prévio à sua publicação.

5.4 Em segundo lugar, a Crescer insurge-se quanto à violação de requisitos formais destacando, por um lado, que o Recorrente não preparou um texto de rectificação (antes se limitou a requerer a publicação das respostas originais); por outro lado a falta de assinatura do texto, uma vez que este foi remetido por correio electrónico.

5.5 Acresce que o texto excede as 300 palavras, limite ao qual, entende a Recorrida, o Recorrente estaria vinculado.

5.6 Mais salienta que o Recorrido não impugna a validade dos motivos alegados pela revista para a não publicação do texto, o que implica, necessariamente, o reconhecimento do fundamento da recusa.

5.7 Acresce que a Recorrida diz não vislumbrar quais os pontos em que o Recorrente alega que o texto tem de ser rectificado, pois os vícios apontados são falta de fundamentação científica e imprecisão.

5.8 Alega a Recorrida que “o direito de resposta e de rectificação deve ser exercido por aqueles cujo texto jornalístico possa afectar a sua reputação e boa fama (n.º1) e, no caso concreto do direito de rectificação, se forem publicados factos inverídicos ou erróneos sobre o titular do direito de rectificação.

5.9 Continua, afirmando que “*nenhum dos factos alegados pelo requerente dizem respeito à sua honorabilidade pessoal ou profissional e este nem sequer demonstrou em que sentido a sua reputação e boa fama pode ser afectada pelo texto em causa.*”

5.10 Considera a Recorrida que é normal a existência de alguma margem de imprecisão uma vez que a publicação não se apresenta como científica, possuindo, outrossim, índole informativa de âmbito generalista. Por outro lado, sustenta a Recorrida que as imprecisões referidas dizem respeito à liberdade da autora do texto, que não pode ser colocada em causa pelo requerente. Este foi apenas uma fonte jornalística e não um co-autor do artigo. Termina, afirmando que “*a forma ligeira criticada pelo reclamante [deve-se] ... às especificidades próprias do estatuto editorial da revista “Crescer”, pois, como é bom de ver, não estamos perante uma entrevista ao Dr. Miguel Seruca Marques, mas sim perante um artigo cuja autoria não é sequer do mesmo.*”

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as

atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação. O direito de rectificação destina-se, por seu turno, à correcção de referências de facto inverídicas ou erróneas que digam respeito aos visados.

7.2 Ora, no recurso que ora se aprecia equaciona-se o exercício do direito de rectificação em sentido estrito. De facto, não pode falar-se em direito de resposta quando o escrito original não coloca em causa a imagem ou bom nome do respondente, uma vez que não noticia qualquer facto susceptível de causar dano na sua reputação. Em conformidade, o Recorrente não refere que foi colocado em causa o seu nome. Antes reclama o direito de corrigir alguns factos no escrito original, que, no seu entender, não correspondem à verdade.

7.3 Importa, para a decisão deste Recurso considerar se as afirmações que o Recorrente considera imprecisas *lhe dizem respeito*. Isto porque, conforme prescreve o n.º 2, do artigo 24º, da Lei de Imprensa “[a]s entidades referidas no número anterior [qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público] têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito”

7.4 Uma leitura apressada da questão levaria a concluir que as imprecisões alegadas pelo Recorrente referem-se a aspectos científicos/técnicos, relativos à saúde oral da grávida e não à pessoa do Recorrente. A título de exemplo, Miguel Seruca Marques considera sem fundamentação científica a afirmação de que os especialistas

recomendam a ida ao consultório do dentista, pelo menos, três vezes ao longo do período gestacional. Do mesmo modo, o especialista considera imprecisa a afirmação de que o contacto das grávidas com o ácido gástrico (reforçado por força do excesso de vómitos) dá origem ao aparecimento de cáries.

7.5 Ora, todos os exemplos de imprecisão apontados pelo Recorrente situam-se nesta linha. Em nenhum caso o Recorrente pretende corrigir uma afirmação que lhe diga *pessoalmente* respeito. Mais, nenhuma das alegadas imprecisões surge imputada ao Recorrente. A opinião deste foi sempre referida com recurso à utilização de aspas.

7.6 No entanto, não pode o Conselho Regulador ignorar que o Recorrente é referido na “informação técnica” do artigo, como colaborador do mesmo. Assim, ainda que o seu nome não seja referido como co-autor do artigo, o estatuto de colaborador pode incutir no público a ideia de que o Recorrente terá participado na elaboração de todo o texto, ou pelo menos de forma tácita anuído ao seu conteúdo.

7.7 De facto, é manifesto que a imprecisão científica de determinadas afirmações pode ser associada pelo público ao nome do Recorrente (único colaborador citado) e, neste sentido, não é defensável que a matéria em causa não diga respeito ao Recorrente.

7.8 Note-se que o Recorrente não pretende cercear a liberdade editorial da jornalista. O texto remetido à Recorrida para publicação não vem corrigir as imprecisões apontadas. O Recorrente pretendia, outrossim, distanciar-se dessas imprecisões, dando a conhecer ao público os limites da sua colaboração.

7.9 No entender do Recorrente, os seus propósitos seriam cumpridos com a publicação integral das perguntas e repostas que por si foram remetidas à jornalista. Sobre este procedimento devem ser efectuados dois reparos. Em primeiro lugar, não se afigura legítimo ao Recorrente solicitar a publicação daquilo que, de facto, corresponde ao material de trabalho da jornalista. Trata-se de elementos constantes de correspondência trocada, por via electrónica, com a autora do artigo, cuja publicação não pode ser exigida ao abrigo do texto de resposta e rectificação. Em segundo lugar, o

texto de rectificação terá de ser dirigido a repor/corrigir os factos que dizem respeito ao Recorrente.

7.10 Ora, é certo que, de modo implícito, ao tornar público o seu contributo o Recorrente distancia-se dos restantes elementos do artigo. É manifesto que essa função seria melhor cumprida pela publicação de um texto onde o Recorrente afirmasse que apenas se revê nas afirmações que lhe são imputadas directamente, como correspondendo à sua opinião, não sendo da sua responsabilidade as afirmações que este considera imprecisas, eventualmente enumerando-as.

7.11 Deve proceder-se com alguma acuidade, pois só assiste direito de rectificação ao Recorrente porque o seu nome é citado na “ficha técnica” como colaborador. É este o facto merecedor de correcção, assistindo ao Recorrente o direito de informar o público sobre a extensão da sua colaboração. Esclarecido este aspecto, nenhuma das alegadas imprecisões científicas poderá, por si, dizer respeito ao Recorrente.

7.12 Tendo em atenção que o objecto da correcção é uma nota da “ficha técnica” e não o artigo em si, cujo conteúdo se situa dentro da liberdade editorial de quem o subscreve (para mais, as alegadas imprecisões poderão não o ser do ponto de vista de outro especialista), não poderá o Recorrente usufruir de um espaço equivalente ao ocupado pelo artigo para efectuar a sua rectificação, sob pena de manifesta desproporção. Conclui-se, portanto, que o texto de rectificação terá de obedecer ao limite geral de 300 palavras.

7.13 Por último, são devidas algumas considerações quanto aos argumentos de natureza formal aduzidos pela Recorrida. De facto, a Lei de Imprensa prescreve a obrigatoriedade de o texto de resposta ou rectificação conter a assinatura e identificação do seu autor (cfr. artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa). No entanto, é hoje pacífico na doutrina o entendimento que recusa que o requisito da assinatura previsto na lei só seria satisfeito pela tradicional assinatura autografada.

7.14 No que respeita aos documentos electrónicos, a sua admissibilidade não pode ser questionada, equivalendo a documento escrito sempre que o seu suporte permita impressão. Contudo, o seu valor probatório dependerá da aposição de assinatura digital ou assinatura electrónica qualificada (cfr. artigo 3º Decreto-Lei n.º 290D/99, de 2 de Agosto, objecto de republicação pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril). No caso, desconhece-se se o Recorrente após alguma assinatura electrónica ao documento. Presume-se que não o tenha feito, tal não é alegado no processo.

7.15 Assim sendo, poderia a Recorrida recusar o texto devido à existência de dúvidas quanto à sua autenticidade. Contudo, não pode deixar de observar-se que a Recorrida havia já, em momento prévio, trocado correspondência com o Recorrente, por via electrónica (através da chefe de redacção da revista), nomeadamente, quando tal foi do seu interesse (recolha de contributos para a elaboração do artigo), sem que nunca tenha colocado em causa a autenticidade das declarações prestadas. Assim sendo, a Recorrida criou no Recorrente a legítima expectativa de que as comunicações remetidas por email eram aceites e tidas como da sua autoria pela Recorrida. Em face do exposto, impunha-se, pela confiança criada, que a Recorrida não se tivesse limitado a recusar, optando, outrossim, por convidar o Recorrente a sanar os vícios de forma que, no seu entendimento, estavam patentes na sua comunicação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Manuel Seruca Marques contra a Revista “Crescer”, por alegada denegação do exercício do direito de rectificação, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de rectificação referente ao esclarecimento dos limites da sua colaboração, nos termos *supra* mencionados.

2. Determinar ao Recorrente que observe, no exercício do referido direito de rectificação, os requisitos formais e materiais legalmente impostos.
3. Lembrar que o texto de rectificação deve ser acompanhado pela indicação de que a publicação é efectuada por efeito de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
4. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira